

Resolução de nº 009/2023 - CMDCA de Sertânia - PE

Ementa: Dispõe sobre regras do pleito eleitoral aos candidatos no Processo Unificado de Escolha dos Conselheiros (as) para compor o Conselho Tutelar do Município de Sertânia/PE para quadriênio 2024/2027.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Sertânia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.537/2015, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que lhe conferem a competência para realizar o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

Considerando que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

Considerando, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos,

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º – A propaganda eleitoral somente é permitida a partir das 00h01 min. do dia 26 de agosto de 2023 até às 23h59 min. do dia 28 de setembro de 2023.

Parágrafo Único: Será, vedado, em qualquer hipótese, o abuso do poder econômico, político, religioso, institucional e dos meios de comunicação dentre outros, que possa gerar desequilíbrio ao pleito.

Art. 2º – A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

Art. 3º – Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet ou material impresso desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Art. 4º – É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.



Capítulo II Da Campanha para Escolha

Art. 5º – Toda campanha eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

Art. 6º – A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato (a), sem possibilidade de constituição de chapas.

Art. 7º – É permitida, em bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único: A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 8º – É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Art. 9º – É permitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato, a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome, foto do candidato e curriculum vitae.

I- Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

II- Até as quarenta e oito horas do dia que antecede a eleição, serão permitidas distribuição de material gráfico de candidatos.

III- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Art. 10 – É permitida a veiculação de propaganda eleitoral pela internet, realizada nas seguintes formas:

§ 1º Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

§ 2º Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 11 – É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 12 – É proibida a realização de comício, showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício a reunião eleitoral.

Art. 13 – É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular.

Art. 14 – Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais.

Art. 15 – É proibida a circulação de carros de som como meio de propaganda eleitoral.

Art. 16 – É proibida a propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Art. 17 – Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à campanha eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§1º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis, na Rua Ubirajara Chaves, nº 191, Alto da Conceição, Sertânia, no horário de 08h as 13h.

§2º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

§3º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhados para análise e orientação do Ministério Público para tomadas de medidas cabíveis.

Capítulo III

No Dia do Processo de Escolha

Art. 18 – É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches e adesivos.

Art. 19 – No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras são proibidos aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

Art. 20 – Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que em seus crachás conste o nome do candidato a que sirvam.

Art. 21 – Fica permanentemente proibido no dia do processo eleitoral:

- I- Usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreatas;
- II- Arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;
- III- Até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- IV- Fornecer aos (as) eleitores (as) transporte próprio ou refeições;



V- Doar, oferecer, prometer ou entregar ao (a) eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);

VI- Padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos (as) seus (suas) respectivos (as) fiscais.

Art. 22 – É vedado no dia do pleito o oferecimento pelo candidato de veículo próprio para deslocamento dos eleitores ao local de votação.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 23 – É terminantemente proibido, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a eleição, a veiculação de qualquer propaganda nos meios de comunicação, bem como aliciamento ou convencimento de votantes, ressalvadas a propaganda na internet (blog, sítio interativo/social ou quaisquer meios de comunicação do candidato).

Art. 24 – Qualquer cidadão, maior de 18 anos, poderá interpor pedido de cassação de registro de candidatura devidamente fundamentado, de candidatos que infringem as normas definidas nesta resolução, conforme disposto no art. 17, em seu §1.

Art. 25 – Em caso de infração por parte dos candidatos o Ministério Público será notificado para tomar as providências cabíveis.

Art. 26 – Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral, e outras disposições poderão ser tratadas em resoluções posteriores.

Art. 27 – Esta resolução entrará em vigor na sua publicação.

Sertânia, 25 de agosto de 2023.

Maria Cláudia Bezerra Rodrigues
Maria Cláudia Bezerra Rodrigues

Presidente do CMDCA
Presidente da Comissão Especial Eleitoral